



Andre Luis da Paixao e Silva <andre.paixao@tjam.jus.br>

Petição de Impugnação e Esclarecimentos - CR 004/2023 - TJAM/SECOP/COLIC

5 mensagens

licitantemais@licitantemais.com.br <licitantemais@licitantemais.com.br>
Para: colic@tjam.jus.br

25 de setembro de 2023 às 14:37

Ilustríssimo Sr. Coordenador de Licitação do TJAM,

Segue anexa a petição de impugnação e esclarecimentos referente à Concorrência nº 004.2023, para apreciação e tomada de providências por vossa senhoria.

Obs. Solicito que após o recebimento deste e-mail, seja acusado o recebimento. Desde já agradeço!

Atenciosamente,

BINDÁ ASSESSORAMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA

ANDRÉ DE SANTA MARIA BINDÁ

OAB/AM 3707

3 anexos**Doc. 01 - Impugnação e Pedido de Esclarecimentos - CR 004.2023 - TJAM .pdf**
451K**Doc. 02 - Contrato social.pdf**
1663K**Doc. 03 - RG - André Bindá.pdf**
187K

Victoria Correa Lima <victoria.correa@tjam.jus.br>
Para: Divisão de Engenharia <engenharia@tjam.jus.br>

26 de setembro de 2023 às 11:20

Cc: Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>, Ricardo Correa Da Costa <ricardo.correa@tjam.jus.br>, Rommel Pinheiro akel <rommel.ake@tjam.jus.br>

Senhores / Senhoras,

Segue Pedido de Esclarecimento referente ao certame **Concorrência nº 004/2023**, SEI 2023/000021099-00.

É necessária a manifestação técnica de V. Sas. quanto aos questionamentos 3, 4, 6, 7, 8 e 9, apresentados.

Em tempo, informa-se que em cumprimento à Cláusula 3ª do Edital, o prazo para apresentar resposta é de 03 (três) dias úteis, sob pena de suspensão do certame agendado para o dia 02/10/2023, motivo pelo qual, à **Secretaria de Infraestrutura** é estabelecido prazo até amanhã, **27/09/2023, às 18:00h**.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--
Atenciosamente,
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Victoria Corrêa Lima - (Estagiária)**3 anexos****Doc. 01 - Impugnação e Pedido de Esclarecimentos - CR 004.2023 - TJAM .pdf**
451K**Doc. 02 - Contrato social.pdf**
1663K**Doc. 03 - RG - André Bindá.pdf**
187K**Victoria Correa Lima** <victoria.correa@tjam.jus.br>
Para: Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

28 de setembro de 2023 às 08:02

----- Forwarded message -----

De: **Paulo Venícius Dourado dos Santos** <paulo.dourado@tjam.jus.br>

Date: qua., 27 de set. de 2023 às 10:44

Subject: Re: Petição de Impugnação e Esclarecimentos - CR 004/2023 - TJAM/SECOP/COLIC

To: Victoria Correa Lima <victoria.correa@tjam.jus.br>

Por favor desconsiderar a análise anterior e considerar a análise técnica em anexo.

Em qua., 27 de set. de 2023 às 10:06, Paulo Venícius Dourado dos Santos <paulo.dourado@tjam.jus.br> escreveu:
Em resposta aos questionamentos realizados a esta Secretaria de Infraestrutura segue em anexo as respostas pertinentes.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

**Paulo Venícius Dourado dos Santos**
Analista Judiciário - Engenheiro Civil
Cel: (68)99965-3358

--

**Paulo Venícius Dourado dos Santos**
Analista Judiciário - Engenheiro Civil
Cel: (68)99965-3358

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Resposta a Impugnação 1 rev02 (1).docx**
22K**Victoria Correa Lima** <victoria.correa@tjam.jus.br>
Para: Divisão de Engenharia <engenharia@tjam.jus.br>

28 de setembro de 2023 às 09:36

Cc: Rommel Pinheiro akel <rommel.akele@tjam.jus.br>, Ricardo Correa Da Costa <ricardo.correa@tjam.jus.br>, Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

Senhores / Senhoras,

Reitera-se a solicitação de resposta ao questionamento nº 3 consoante a vedação de consórcio, visto que a vedação consta no projeto básico. Bem como, ao questionamento 7 "para a comprovação de regularidade fiscal, quais documentos a empresa deverá fornecer?".

Em tempo, informa-se que em cumprimento à Cláusula 3ª do Edital, o prazo para apresentar resposta é de 03 (três) dias úteis, sob pena de suspensão do certame agendado para o dia 02/10/2023, motivo pelo qual, à **Secretaria de Infraestrutura** é estabelecido prazo até hoje, **28/09/2023, às 11:00h**.

----- Forwarded message -----

De: <licitantemais@licitantemais.com.br>

Date: seg., 25 de set. de 2023 às 14:38

Subject: Petição de Impugnação e Esclarecimentos - CR 004/2023 - TJAM/SECOP/COLIC

To: <colic@tjam.jus.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos



Doc. 01 - Impugnação e Pedido de Esclarecimentos - CR 004.2023 - TJAM .pdf
451K



Doc. 02 - Contrato social.pdf
1663K



Doc. 03 - RG - André Bindá.pdf
187K

André de Carvalho Lima <andre.lima@tjam.jus.br>

28 de setembro de 2023 às 16:03

Para: Victoria Correa Lima <victoria.correa@tjam.jus.br>

Cc: Rommel Pinheiro akel <rommel.akele@tjam.jus.br>, Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

ITEM 3.

Complementarmente, em atendimento à solicitação de apoio quanto à apresentada Impugnação e Solicitação de Esclarecimento feita por BINDA ASSESSORAMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA, referente à Concorrência nº 004/2023, SEI 2023/000021099-00, temos a manifestar o seguinte:

Acerca do assunto, o Tribunal de Contas da União (TCU) assim decidiu:

ACÓRDÃO Nº 1165/2012 – TCU – Plenário.

Em que pese já haver sido tratado diversas vezes no relatório de auditoria (peça 41), é oportuno reiterar o entendimento desta Corte de Contas no que se refere à participação de empresas de forma consorciada em licitações públicas. **A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a decisão acerca da participação de consórcios é discricionária**, nos termos do art. 33 da Lei 8.666/1993. **No entanto, os motivos que fundamentam essa opção do gestor devem estar demonstrados nos autos do procedimento licitatório, ou no edital**, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame, o que deve ser observado mediante a análise do caso concreto (Acórdãos 566/2006, 1.028/2007, 1.636/2007 e 1.453/2009, todos do Plenário). Existe ainda o entendimento de que, **se as circunstâncias concretas indicarem que o objeto apresenta vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à**

obtenção da proposta mais vantajosa (Acórdãos 1.417/2008 e 2.304/2009, ambos do Plenário). (Negrito nosso).

ACÓRDÃO Nº 1453/2009 – TCU – Plenário.

A Lei n. 8.666/1993 não proíbe, tampouco exige, a participação de empresas consorciadas, apenas estipula certas condições caso haja tal permissão. Mas o mesmo diploma legal veda a existência de cláusulas ou condições, nos atos de convocações, que comprometam, restrinjam ou frustem seu caráter competitivo.

O juízo para aceitação ou proibição de consórcios depende de cada situação específica. Há casos, como assinalado por Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, Dialética, 5ª edição, **em que a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. Outros há em que as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas fazem com que a associação amplie a competitividade do certame.** Assim, seria “usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares”.

De acordo com o princípio da motivação – segundo o qual a Administração Pública deve indicar os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, inclusive das discricionárias – deveria o DPF ter formulado as razões por que foi admitida a participação de consórcio na presente licitação, já que nem a complexidade nem o vulto do objeto licitado indicavam limites à competitividade. (Negrito nosso).

ACÓRDÃO Nº 2831/2012 – TCU – Plenário.

77. **A jurisprudência deste Tribunal, já mencionada, inclusive pelo próprio Dnit, é clara em afirmar que se recomenda a participação de consórcios sempre que o objeto apresente alto vulto ou complexidade. A Lei 8.666/1993, em seu artigo 6º, V, define que obras de grande vulto são aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 vezes o limite estabelecido para a modalidade concorrência, de R\$ 1.500.000,00. Tem-se, portanto, que são consideradas de grande vulto as obras cujo orçamento seja superior a R\$ 37.500.000,00.** Em que pese o Dnit alegar que o valor de R\$ 46.471.555,75 previsto como custo da obra em questão não é muito expressivo se comparado às demais obras licitadas pela entidade, à luz da legislação vigente, pode-se dizer que o caso em comento compõe licitação de grande vulto.

78. **Portanto, apesar da validade dos argumentos doutrinários e jurisprudenciais da requerida, e ainda que lhe assista razão quando argumenta que não há alta complexidade técnica no objeto em questão, essa característica não é suficiente para vedação de consórcios de empresas. Não é obrigatório que a participação de consórcios ocorra exclusivamente em casos de necessidade de aglutinação de competências devido à complexidade de execução.** A própria doutrina de Cristina Fortini, reproduzida pelo Dnit, traz **a segunda hipótese em que seria conveniente a adoção de consórcios: “instrumento de penetração de ‘empresas menores’, incapazes de atender à Administração Pública caso se apresentassem de forma isolada”.** (Negrito nosso).

Da análise da jurisprudência do TCU, destaca-se a discricionariedade do Gestor público frente à inserção ou não de consórcio no processo licitatório, fazendo ressalva, entretanto, quanto à licitações **de grande vulto e/ou de complexidade na execução** e que a escolha, a depender do caso concreto, seja sempre realizada mediante justificativa fundamentada.

No caso concreto, temos o processo administrativo nº. 2023/000021099-000, que visa a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção do novo Fórum Desembargador Mário Verçosa, conforme especificado no Projeto Básico (peça nº 1114318 do SEI).

Quanto ao valor a ser licitado, a estimativa de preço para a futura contratação corresponde ao importe de **R\$ R\$ 33.930.163,32 (trinta e três milhões, novecentos e trinta mil cento e sessenta e três reais e trinta e dois centavos)**. Portanto, não se configura licitação de grande vulto, nos termos do art. 6º, V, da Lei nº. 8.666/93.

Por sua vez, em relação do objeto licitado, verifica-se sua **não complexidade**, haja vista as práticas de mercado e o universo das empresas licitantes que prestam o serviço a ser licitado.

Nesse diapasão, o instrumento convocatório ao **estabelecer a vedação à participação de consórcios nesta licitação, o faz observando a legislação vigente, a jurisprudência do TCU e a melhor doutrina acerca da matéria.**

Atenciosamente,

André de Carvalho Lima

Divisão de Manutenção

[Texto das mensagens anteriores oculto]